

PARECER Nº 127/2026

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei nº 002/2026, de 10/02/2022, autoria dos nobres Vereadores Sílvia Arthur Daiola e Wendell Antônio Arduini, que “*Dispõe sobre a proibição da realização de competições, exposições e eventos com veículos automotores no perímetro urbano do Município de Conquista, bem como sobre a utilização de som em volume excessivo em locais públicos, em consonância com o Código de Posturas Municipal, e dá outras providências.*”.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres vereadores mencionados, que “*Dispõe sobre a proibição da realização de competições, exposições e eventos com veículos automotores no perímetro urbano do Município de Conquista, bem como sobre a utilização de som em volume excessivo em locais públicos, em consonância com o Código de Posturas Municipal, e dá outras providências.*”.

2. PARECER

2.1 O aspecto formal, a “forma de exteriorização”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (in Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959) da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

2.2 Competência delineada a teor do art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I, uma vez claro tratar-se de interesse local.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa está amparada no expressar do art. 157 da LOM, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

O indigitado dispositivo municipal vem na esteira da CF/88, art. 61.

2.3 A espécie normativa é correta, haja vista que a Lei de Organização Municipal apresenta a disposição contemplando a lei ordinária no âmbito do processo legislativo:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

2.4 No aspecto material, de ver-se que a proposição vertente objetiva vedar a “realização de competições, exposições e eventos com veículos automotores no perímetro urbano do Município de Conquista, bem como sobre a utilização de som em volume excessivo em locais públicos”.

2.5 A proteção ao meio ambiente e o combate à poluição são prestigiados pelo legislador pátrio em legislações diversas, com especial menção recebida pela Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...omissis

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por conseguinte, a regulamentação da questão é afeta ao poder público, seja para licença, vedação e fiscalização, sem deslembrar que a ele, poder público, compete atuar em resguardo à saúde pública e ao sossego em geral.

Lastreada nas Normas NBR 10.151 e 10.152 da ABNT, mencione-se a Resolução nº 001 de 01 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, regulamentadora da emissão de ruídos em atividades sociais, comerciais, industriais ou recreativas:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público. (grifamos)

Nesta trilha, *verbi gratia*, vale lembrar a vigência da Resolução nº 624/2016, do CONTRAN, que “*Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB*”:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

2.5

Cabe aludir, *en passant*, que o sossego é direito público, social, a qualquer momento do dia ou da noite, tratando-se de falácia a ideia de que somente a partir das 22 horas é que se deve observar o respeito ao silêncio.

O próprio Decreto-Lei nº 3.688/1941, a teor de seu artigo 42, alçou a “*perturbação do trabalho ou do sossego alheios*” à condição de contravenção penal.

2.6 Portanto, é adequada ao ordenamento jurídico norma municipal que regulamente, proíba e/ou estabeleça multas na questão de sons produzidos; inclusive, de bom alvitre lembrar que a jurisprudência pátria é farta em exemplos de declaração de inconstitucionalidade quando leis municipais afrouxam ou inobservam a regulamentação federal a respeito.

2.7 Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

A LOM também expressa:

Art. 142. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95, do Decreto Federal nº 2.954, de 29-1-99, no que couber, e mais as seguintes, quanto: (...omissis)

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 03 de março de 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA
SOBRINHO:48037613615

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA SOBRINHO:48037613615
Dados: 2026.03.03 20:03:05 -03'00'